

A. I. Nº - 298917.0014/03-7  
AUTUADO - I.O. DA SILVA  
AUTUANTE - ANITA MÁRCIA PIRES AZEVEDO  
ORIGEM - INFRAZ BRUMADO  
INTERNET - 05.09.03

## 1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF Nº 0333/01-02

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA. Infração caracterizada. Erro de senha não justifica que o documento deixe de ser enviado ou entregue. No entanto, como se trata de estabelecimento inativo, estando sendo providenciada a baixa de sua inscrição, reduz-se a multa, com fundamento no § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, uma vez que não houve dolo, fraude ou simulação e o fato não implicou falta de recolhimento do imposto. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/7/03, acusa a falta de apresentação da Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA) referente ao mês de junho de 2003. Multa: R\$ 460,00.

O autuado apresentou defesa alegando que não recebeu nenhuma intimação antes do Auto de Infração avisando que faltava apresentar a DMA, que, por um erro na senha, não foi enviada no prazo estabelecido. Aduz que, ao tomar conhecimento do fato, providenciou a regularização, conforme cópia anexa. Acrescenta que está providenciando a baixa de sua inscrição, que se encontra inativa.

A auditora responsável pelo procedimento prestou informação dizendo que a alegação do autuado de que não recebeu nenhuma intimação avisando a falta de apresentação do documento não deve prevalecer, pois a apresentação da DMA é prevista em lei e no regulamento do imposto, e prescinde de intimação prévia quanto à necessidade de sua entrega. Assegura que a empresa foi intimada para regularizar a situação, por via postal, com Aviso de Recebimento (AR), conforme instrumento anexo. Além disso, foi emitida nota através do correio eletrônico, endereçada à contadora da empresa, conforme cópia anexa. Opina pela manutenção da multa.

### VOTO

O sujeito passivo foi multado por falta de apresentação da DMA. A infração ficou caracterizada. Erro de senha não justifica que o documento deixe de ser enviado ou entregue. No entanto, considerando que o estabelecimento se encontrava inativo, tendo o autuado informado estar providenciando a baixa de sua inscrição, considero razoável que se reduza a multa, com fundamento no § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, uma vez que não houve dolo, fraude ou simulação e o fato não implicou falta de recolhimento do imposto.

Voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, com redução da multa para R\$ 50,00.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298917.0014/03-7, lavrado contra **I.O. DA SILVA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa prevista no art. 42, inciso XV, “h”, da Lei nº 7.014/96, reduzida para **R\$ 50,00**, com fundamento no § 7º do art. 42 da supracitada lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de agosto de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA